



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO 411/2023-1DOC

INTERESSADO: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: EXAME DE RECURSO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2023, DESTINADO A REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, ELABORAÇÃO E FORNECIMENTO DE BUFFET, INFRAESTRUTURA NO QUE SE REFERE A MONTAGEM, DESMONTAGEM DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS, DECORAÇÃO, FLORES, SONORIZAÇÃO, CLIMATIZADORES, ENTRE OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS

PARECER Nº 801/2023

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 7/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, elaboração e fornecimento de buffet, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, de acordo com especificações descritas no termo de referência.

A empresa EVENTUAL LIFE MARKETING LTDA. apresentou Recurso em face da Decisão do Pregoeiro com o resultado da licitação, pugnando pela Revogação do respectivo certame, sob a alegação de existência de vícios insanáveis no procedimento, a saber, divergências quanto ao critério de julgamento das propostas e suposto erro no cálculo dos valores dos preços totais descritos no Termo de Referência.

Preliminarmente, foi ofertado o prazo de 03 (três) dias para a recorrente apresentar as razões de recurso, compreendendo o período de 31/07/2023 a 02/08/2023, o que o fez, tempestivamente, no último dia do prazo, cumprindo, portanto, o requisito temporal para admissibilidade do recurso, em conformidade com o art. 44, do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, verbis:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Após a apresentação das razões recursais, o processo foi encaminhado para Decisão do Pregoeiro, após o feito, ele foi encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.

1. DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Sustenta a recorrente que, em que pese o Edital consignar que o Pregão obedeceria ao critério do MENOR PREÇO GLOBAL, a necessidade de apresentação de proposta para cada item dos lotes teria induzido os licitantes em equívoco e consequente prejuízo.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Os atos praticados por esta Câmara Municipal, em seus procedimentos licitatórios, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste ínterim, é de suma importância dizer que o Edital vigente constitui lei entre as partes, é norma fundamental da licitação, e tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Dispõe ainda o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim sendo, o instrumento convocatório solidifica a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com a do art. 4º, pode-se afirmar que a estrita vinculação da Administração ao edital ocorre tanto para as regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

Vale mencionar que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ademais, ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Ocorrendo, então, uma violação aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. Portanto, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido.

Nesse sentido, o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL vem de forma clarividente no Edital do Pregão Eletrônico, sendo a divisão dos itens em lotes apenas para melhor visualização do que esta Câmara Municipal necessitava no âmbito do respectivo certame.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ademais, como bem exposto pelo Pregoeiro em sua decisão, o item 1.1.1 do Edital reforçou que a licitação se daria em **“lote único”**, devendo o julgamento observar, portanto, todos os itens de forma global e pelo menor preço.

2. DO ERRO NO SOMATÓRIO DOS VALORES

Aduz o recorrente que os valores totais de cada item não corresponderiam ao produto entre o respectivo valor unitário e a quantidade, gerando equívoco no somatório dos valores totais.

Ora, conforme se depreende do próprio Termo de Referência, cada quantidade de item deveria atender a um número de pessoas, sendo, por exemplo, 01 (um) Buffet Almoço/Jantar para 50 (cinquenta) pessoas, logo o valor total seria obtido multiplicando o valor unitário x quantidade x número de pessoas.

Aliás, conforme demonstrado pelo Pregoeiro, o Sistema Licitanet trouxe os parâmetros corretos para o recebimento das propostas, trazendo como valores totais de cada item os mesmos discriminados no Termo de Referência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela manutenção da decisão do Pregoeiro pelo **Indeferimento** do recurso da empresa EVENTUAL LIFE MARKETING LTDA., mantendo-se incólume o procedimento licitatório.

É o Parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 10 de agosto de 2023.

Aldir Souza Ferreira

Procurador Jurídico

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1498-E696-628E-5679

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALDIR SOUZA FERREIRA (CPF 974.XXX.XXX-72) em 10/08/2023 08:42:56 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/1498-E696-628E-5679>